



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. / / , de / /

RETIRADO

Processo: 78.110

PROJETO DE LEI Nº. 12.342

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige, em serviços de banho e tosa de animais domésticos, liberação de acesso a clientes e visitantes e sistema de monitoramento por imagem.

Arque-se

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "M. L."
Diretoria Legislativa
10/12/2025



PROJETO DE LEI N°. 12.342

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>23/09/2017</i> Diretor	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão: 7 dias - - - 3 dias	Relator
	<i>Parecer CJ nº.</i>		QUORUM: <i>MS</i>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>05/09/17</i>	<input type="checkbox"/> avoco <i>EDU CARLOS</i> Presidente <i>05/09/17</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>JP</i> Relator <i>05/09/2017</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



12342
P 25627/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M) 23/ago/2017 14:12 078110

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

S. B. 11
Presidente
29/10/2017

PUBLICAÇÃO
01/10/17

RETIRO
PL
DIRETOR LEGISLATIVO
10/12/2025

PROJETO DE LEI N°. 12.342

(Paulo Sergio Martins)

Exige, em serviços de banho e tosa de animais domésticos, liberação de acesso a clientes e visitantes e sistema de monitoramento por imagem.

Art. 1º. Nas salas onde são realizados serviço de banho e tosa de animais domésticos:

I – será livre o acesso de clientes e visitantes;

II – haverá câmeras de monitoramento por imagem que permitam o seu acompanhamento através da internet.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta lei atualmente existentes têm prazo de até 12 (doze) meses, contados do início de sua vigência, para implantação do previsto no inciso II do art. 1º.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As medidas previstas neste projeto de lei visam inibir a prática de maus-tratos aos animais domésticos, dando maior segurança e tranquilidade aos seus tutores e credibilidade aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de *pet shop*, pois alguns são antiéticos. Exemplo destes é o que ocorreu no Rio de Janeiro, no bairro do Engenho de Dentro, onde um dos funcionários mostrou os momentos em que os animais eram agredidos pelo filho da proprietária do estabelecimento, com socos e garrafadas no focinho de um labrador. O homem ainda batia a cabeça de um cão sem raça definida contra a parede.



(PL nº 12.342 - fl. 2)

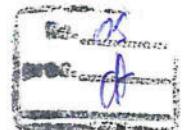
Aqui em Jundiaí, recentemente ocorreu a morte de um animal que foi levado a *pet shop* no bairro Eloy Chaves, para banho e tosa. Algum tempo depois a proprietária do cão recebeu um telefonema do estabelecimento, avisando-a da morte dele. Funcionários contaram que o animal foi deixado preso em cima de uma mesa e teria ficado sozinho por um instante. Quando voltaram, viram que ele havia pulado da mesa e se enforcado.

Este projeto de lei prevê que tais estabelecimentos permitam aos clientes e visitantes a visão dos serviços realizados, bem como a instalação de videomonitoramento para o acompanhamento através da internet, ficando estabelecido o prazo de até 12 (doze) meses para que o sistema seja instalado, filmando os serviços de banho e tosa.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 23/08/2017

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 324

PROJETO DE LEI N° 12.342

PROCESSO N° 78.110

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige, em serviços de banho e tosa de animais domésticos, liberação de acesso a clientes e visitantes e sistema de monitoramento por imagem.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura inconstitucional pelas razões a seguir aduzidas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Primeiramente, importa sinalizar que o projeto de lei afeta o Direito do Trabalho, na medida em que interfere no direito de propriedade do empregador, assim como nos direitos à intimidade e privacidade do empregado.

Assim sendo, torna-se flagrante a inconstitucionalidade em razão da matéria, visto que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, havendo possibilidade de complementação apenas por parte dos Estados (Art. 22, I, parágrafo único, CRB). Logo, os municípios estão excluídos desse tipo de iniciativa legislativa.

Com efeito, inexiste legislação específica no ordenamento pátrio que regule a videovigilância (ou monitoramento por câmeras) em ambiente de trabalho, daí ser mais adequada a análise de juridicidade tendo como parâmetro somente a Carta Maior que, no caso, direciona o parecer a uma ponderação entre princípios.



Por certo, o monitoramento por imagem encontra guarida nas prerrogativas do poder fiscalizatório do empregador, todavia, sua permissão não é indiscriminada e sem critérios, vez que a doutrina tem estabelecido princípios gerais para a adoção das monitorações, os quais têm sido recepcionados pelos órgãos julgadores do Poder Judiciário Trabalhista.

Com frequência, a Justiça do Trabalho tem admitido o monitoramento em situações que envolvem **à segurança, à saúde e a proteção dos empregados vigiados**, atrelando esses critérios a outros princípios gerais, tais como: necessidade, finalidade, transparência, legitimidade, proporcionalidade, rigor e retenção dos dados de segurança, todos eles assim entendidos (em síntese):

NECESSIDADE – o empregador deve verificar se qualquer forma de monitoração é absolutamente necessária para determinado fim. **Métodos tradicionais de supervisão, menos intrusivos da privacidade dos indivíduos, devem ser cuidadosamente considerados** antes da adoção de qualquer monitoração das comunicações eletrônicas. [...]

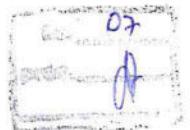
FINALIDADE – Os dados devem ser recolhidos para um fim específico, explícito e legítimo, e estes dados **não devem ser tratados para qualquer outra finalidade, como monitoração do comportamento do trabalhador**;

TRANSPARÊNCIA – O empregador deve abster-se de fazer qualquer monitoração dissimulada do correio eletrônico, exceto em face de lei que permita; [...]

LEGITIMIDADE – O uso dos dados de um trabalhador pelo empregador deve ser feito para fins de interesses legítimos perseguidos por este e **não pode violar os direitos fundamentais dos trabalhadores**;

PROPORCIONALIDADE – Os dados pessoais abrangidos pela monitoração devem ser adequados, pertinentes e não-excessivos no que se refere ao fim especificado. Este princípio exclui a monitoração geral de cada mensagem de correio eletrônico [sic] e do uso da internet de todo o pessoal, para além do que for necessário para garantir a segurança do sistema. [...] (por exemplo, **evitando monitoração automática e contínua**);

RIGOR E RETENÇÃO DE DADOS – Quaisquer dados legitimamente guardados não devem ser mantidos para além do tempo que for necessário. Os empregadores devem especificar o período de retenção, não se tendo como normalmente justificado prazo superior a três meses;



SEGURANÇA – O direito de o empregador proteger o sistema contra vírus faz com que a abertura automatizada do correio não seja considera [sic] uma violação do direito do trabalhador à privacidade, DESDE QUE POSTAS EM PRÁTICA SALVAGUARDAS APROPRIADAS.¹ (BYRUCHKO JUNIOR, 2006, p.230, 231). [grifo nosso]

Percebe-se, portanto, que mesmo que houvesse competência municipal para legislar sobre o tema, a propositura colidiria com várias premissas contempladas pelos princípios arrolados, especialmente o princípio da finalidade, segundo o qual **a videovigilância não deve visar exclusivamente o monitoramento do comportamento do empregado.**

Ademais, em uma ponderação de princípios, ensina Gustavo Barbosa Garcia em seu “Curso de Direito do Trabalho”:

[...] havendo conflito entre o direito de propriedade (do empregador) e os direitos à intimidade e privacidade (do empregado), devem prevalecer estes últimos, pois ligados ao preceito magno de dignidade da pessoa humana, conforme a ponderação dos valores em confronto, exigida pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Além disso, a solução aqui defendida está em sintonia com o ideal de máxima observância e mínima restrição dos direitos em conflito.² [grifo nosso].

Por fim, importante assinalar que o projeto também fere os princípios gerais da atividade econômica, notadamente a valorização do trabalho humano (Art. 170, *caput*, CRB), que redunda na preservação da intimidade e privacidade do trabalhador (Art. 5º, X). Como bem explica Carlos Júnior Silva:

Não é crível que o empregador não possua um nível de confiança razoável em seus funcionários a ponto de vigiá-los “24 horas” ou terem de se explicar por qualquer ato. Acima de tudo, o monitoramento deve ser útil e idôneo. Igualmente, não se justifica tal conduta se infringir os princípios contratuais da confiança mútua, boa-fé, limites econômicos e sociais.³

¹ BYRUCHKO JUNIOR, Viktor. Ação civil pública. *Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul/Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região*. n.1 Porto Alegre: PRT4, p. 221-248. dez. 2006.

² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Método, 2007.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de agosto de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda.
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

*Reconhecido do p. anterior, de 29/08/17,
solicitando o encarte da presente
Id, 05/09/17 J.*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 78.110

PROJETO DE LEI N° 12.342, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que exige, em serviços de banho e tosa de animais domésticos, liberação de acesso a clientes e visitantes e sistema de monitoramento por imagem.

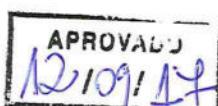
PARECER

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional a propostas que imputem atribuição a órgãos da administração pública, como a que se nos apresenta.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 05/08, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, **votamos favorável** à ideia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 05/09/2017

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Votor Oeste)
Relator

ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

dac

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique Xique”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



P 35933/2019

EMENDA ADITIVA N°.01
PROJETO DE LEI N°. 12.342/2017
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Prevê armazenamento e fornecimento aos clientes de cópia das imagens das câmeras de monitoramento.

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte dispositivo:

“(Parágrafo). As imagens das câmeras referidas no inciso II do ‘caput’ deste artigo:

I – ficarão armazenadas por, no mínimo, 30 (trinta) dias; e

II – serão disponibilizadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, aos clientes que solicitarem e apresentarem mídia compatível para a gravação.”

Justificativa

Esta emenda visa ampliar a proteção aos animais e a garantia aos seus proprietários previstas no projeto de lei em tela, uma vez que há diversas denúncias de maus-tratos a animais nos estabelecimentos comerciais conhecidos como *pet shops*, sendo que muitos vedam a entrada dos donos dos animais ao local do atendimento.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 09/05/2019


Eng. MARCELO GASTALDO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 78/2025

RETIRADA dos Projetos de Leis nº 13.975/2025; 12.342/2017; 14.800/2025; 13.644/2022 e 13.510/2021, todos de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** dos seguintes projetos de lei de minha autoria:

- PL nº 13.975/2025 - Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte no transporte público coletivo municipal, nas condições que especifica.

- PL nº 12.342/2017 - Exige, em serviços de banho e tosa de animais domésticos, liberação de acesso a clientes e visitantes e sistema de monitoramento por imagem.

- PL nº 14.800/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de sinalização luminosa ou refletiva por particulares condutores de veículos de tração animal e de animais de montaria durante o período noturno.

- PL nº 13.644/2022 - Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais.

- PL nº 13.510/2021 - Altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para vedar aplicação de tatuagem ou *piercing*, com finalidade estética, em animais domésticos.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

PAULO SERGIO - DELEGADO

Assinado digitalmente
pelo PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 30/10/2025 11:29



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0550-9B3A-2D8C-7286

PROJETO DE LEI N°. 12.342

Juntadas:

fls 02 a 04 em 23/08/2017 Jel fls/08 em 2d08/17/p,
fls 09 em 14/09/17 S; fls/10 em 09/10/17 hr
fl. 11 em 10/12/2015 -Julio

Observações: